



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº. 46.815**

(Processo nº. 2007/52285-0)

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 027/2006 e termo aditivo firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F. "PRESIDENTE DUTRA" e a SEDUC.

Responsável: Sr<sup>a</sup>. – ROSA MARIA RODRIGUES VIDAL - Coordenadora

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**EMENTA:** Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Devolução do valor conveniado. Débito apurado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:  
Processo nº. 2007/52285-0.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada no Conselho Escolar da Escola Estadual "Presidente Dutra" referente ao exercício financeiro de 2006 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 027/06 e Termo Aditivo celebrados com a Secretaria Executiva de Educação - SEDUC. A responsável é a Sra. Rosa Maria Rodrigues Vidal.

Instaurado este processo, o titular da SEDUC foi notificado, assim como a responsável, com "aviso de recepção" – AR -, conforme consta da fl. 37. O titular da SEDUC remeteu a documentação juntada nas fls. 08 a 15, 17 a 28 e 30 a 34, a responsável nada respondeu.

A 6<sup>a</sup> CCE, em relatório na fl. 38, informa que o convênio foi firmado em 08/05/2006, no valor de R\$ 4.340,00 (quatro mil, trezentos e quarenta reais) e teve por objeto atender ao Programa do Fundo de Fortalecimento da Escola – FUNDESCOLA. E, em razão da ausência de prestação de contas, sugere a devolução do valor recebido, corrigido e com os acréscimos legais, e, ainda, aplicação de multas regimentais.

Citada, a Sra. Rosa Maria Rodrigues Vidal não apresentou defesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer na fl. 44, opina pela irregularidade das contas, devolução da quantia recebida, com os devido acréscimos, além de aplicação de multas regimentais.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, considero a Sra. Rosa Maria Rodrigues Vidal em débito para com o erário estadual pelo valor de R\$4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais), motivo pelo qual a condeno a devolver este valor aos cofres do Estado do Pará, acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução. E, com base no art. 232



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

do Regimento Interno deste Tribunal, por ter sido ela considerada em débito para com o erário estadual, condeno-a ao pagamento da multa de R\$435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) equivalente a dez por cento do dano resultante, e, por ter motivado a instauração desta Tomada de Contas, tomando por base o art. 233, VI, do mesmo regimento, combinado com o item 2.1.1.2, "b" do Anexo à Resolução nº. 16.720/2003, vigente à época condeno-a, também, ao pagamento de multa de R\$434,00 (quatrocentos e trinta e quatro reais); multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, nos termos do Parágrafo 1º do art. 235, do mesmo Regimento Interno.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41 e 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sra. ROSA MARIA RODRIGUES VIDAL – Coordenadora, CPF nº. 245.407.902-00, ao pagamento da importância de R\$4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais), devidamente atualizada a partir de 16.06.2006, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) pelo débito apontado e, R\$434,00 (quatrocentos e trinta e quatro reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de fevereiro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dr. Maria Helena Loureiro.

PFC